

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.549, DE 2014**

“Acrescenta § 10 ao art. 477 e altera a redação do inciso II da alínea a do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar efeitos processuais da homologação da rescisão contratual.”

**Autora:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE LEAL

### **I - RELATÓRIO**

A proposição submetida à nossa análise altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que a homologação da rescisão do contrato de trabalho é causa impeditiva para o ajuizamento de reclamação trabalhista relacionada às verbas discriminadas no recibo de quitação das verbas rescisórias.

A autora, nobre Deputada Gorete Pereira, pretende com a medida desafogar o judiciário trabalhista, bem como valorizar a homologação realizada pelo sindicato da categoria profissional ou por Superintendência Regional do Trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente impõe que o recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, que tenha tido duração igual ou superior a um ano, seja homologado pelo sindicato profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 477, § 2º, da CLT.

As verbas rescisórias devem ser discriminadas no recibo e são conferidas pelos responsáveis pela homologação. No entanto, em inúmeras reclamações trabalhistas, a homologação é simplesmente desprezada, como se nunca tivesse ocorrido. O reclamante pode postular, novamente, verbas já quitadas, sem qualquer tipo de ônus ou pena.

O Projeto, certamente, confere mais prestígio aos sindicatos representativos da categoria profissional ao determinar que a homologação constitua causa impeditiva de ajuizamento de reclamação trabalhista quanto às verbas discriminadas no recibo de rescisão contratual. Confere, além disso, maior responsabilidade.

A medida é salutar e contribui para a evolução das relações de trabalho. Deve, no entanto, ser alterada, a fim de adotarmos o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consagrado na Súmula nº 330;

*QUITAÇÃO. VALIDADE - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.*

Pretende-se, com a apresentação de substitutivo em consonância com a jurisprudência da mais alta corte trabalhista, evitar qualquer arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos.

A redação da súmula, obviamente, deve ser alterada, a fim de se observar a técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.549, de 2014, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE LEAL  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.549, DE 2014**

Acrescenta parágrafos ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre os efeitos do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 477.....

.....  
*§ 10 O recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho que observe o disposto nesse artigo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente nele consignadas, salvo quando oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*§ 11 A quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo e não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação ou seus reflexos em outras parcelas.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator